

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2021

Obriga a disponibilização de espaço para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.997/21, de autoria do nobre ex-Deputado Otavio Leite, prevê em seu art. 1º que as concessões para a exploração e as permissões para o funcionamento de portos e aeroportos no território nacional ficam obrigadas a preverem em seus respectivos editais a reserva de espaço exclusivo para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais brasileiros. Pela letra do art. 2º, permite-se que as administrações dos portos e aeroportos firmem parceria, convênio ou contrato com empresas, cooperativas ou organizações da sociedade civil para gerir os espaços de divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais.

O art. 3º determina que, no caso de descumprimento da lei que resultar do projeto em tela, a administração do porto ou aeroporto infratora estará sujeita a compensação, promovendo publicação para divulgação dos produtos artesanais em painéis, totens, revistas ou outros veículos de divulgação aos quais os passageiros tenham acesso. Já o art. 4º estipula que a administração pública fica autorizada a repactuar contratos, convênios e outros instrumentos legais com concessionários e/ou permissionários, a fim de observar o custo de destinação de espaço exclusivo para o artesanato brasileiro.



* C D 2 4 2 3 3 3 0 1 1 7 0 0 *

Por sua vez, o **art. 5º** autoriza o Programa de Artesanato Brasileiro – PAB a se manifestar, na qualidade de consultor, sobre o fiel adimplemento do disposto na lei que resultar da proposição sob exame, no sentido de criar efetivas condições para a exposição, promoção e comercialização do artesanato brasileiro. Por fim, o **art. 6º** especifica que as peças artesanais a serem utilizadas deverão ser provenientes de produção direta de artesão portador da carteira oficial do Programa do Artesanato Brasileiro.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o artesanato é uma manifestação popular, se espalhando por todas as partes do País, principalmente nas áreas pobres e abundantes em matéria-prima. Lembra que o artesão traduz em sua arte, às vezes com uma espontaneidade criativa, rica e vibrante, suas crenças e tradições, expressando de forma marcante a inventividade e a ousadia da arte popular de sua região. A seu ver, a atividade é altamente benéfica para economia local, pois que faz girar os recursos, inclusive em finais de semana e feriados. Ressalta que, muitas vezes, o visitante procura nos portos e aeroportos uma lembrança que consiga representar a regionalidade do local visitado. Considerando que os portos e aeroportos sobrevivem dos passageiros que se interessam em visitar o local onde estão instalados, o insigne Parlamentar pondera ser justo que eles deem uma contribuição direta para o desenvolvimento da arte local e regional, através de seus artesãos, associações e cooperativas.

O Projeto de Lei nº 2.997/21 foi distribuído em 28/09/21, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 29/09/21, foi inicialmente designado Relator, em 27/10/21, o ínclito ex-Deputado Capitão Fábio Abreu. Posteriormente, recebeu a Relatoria, em 10/05/22, a eminentíssima ex-Deputada Perpétua Almeida. Tendo em vista a Resolução nº 1/23, decisão do Presidente da Câmara dos Deputados de 23/03/23 modificou a distribuição do projeto para as Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de



* C D 2 4 2 3 3 3 0 1 1 7 0 0 *

Cidadania. Em 19/04/23, então, recebemos a honrosa missão de relatar a proposição.

Não foram apresentadas emendas até o final do prazo regimental.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O termo Economia Criativa designa modelos de negócio ou gestão que se originam em atividades, produtos ou serviços desenvolvidos a partir do conhecimento, criatividade ou capital intelectual de indivíduos, com vistas à geração de trabalho e renda. Suas atividades baseiam-se no conhecimento e produzem bens tangíveis e intangíveis, intelectuais e artísticos, com conteúdo criativo e valor econômico.

A economia criativa tornou-se uma poderosa força transformadora no mundo atual. Com efeito, é um dos setores que mais cresce, não apenas em termos de geração de renda, mas também na criação de empregos e em ganhos na exportação.

O artesanato é expressão típica da Economia Criativa, na medida em que o artesão traduz em sua arte, com espontaneidade rica e vibrante, suas crenças e tradições, traduzindo a inventividade e a ousadia da arte popular. Dada a enorme expansão da economia criativa, o artesanato brasileiro vem ganhando crescente relevância econômica e social nos últimos anos. Basta lembrar que, de acordo com o IBGE, a atividade movimenta cerca



* C D 2 4 2 3 3 3 0 1 1 7 0 0 *

de R\$ 50 bilhões por ano no País, gerando o sustento de um contingente estimado entre 8,5 e 10 milhões de pessoas.¹

Nosso artesanato é especialmente importante, tendo em vista que a maioria dos artesãos integra as classes sociais mais pobres. Assim, a promoção do artesanato significa o apoio direto a brasileiros que, muitas vezes, não têm oportunidades ou qualificações suficientes para se dedicarem a outras atividades produtivas. De fato, estudo do Sebrae indica que três em cada cinco artesãos têm nessa ocupação sua principal fonte de renda.

Deve-se lembrar, ainda, que a cadeia produtiva do artesanato está fortemente entrelaçada com a do turismo, abrangendo negócios relacionados com a cultura, o entretenimento e o lazer. Resulta, assim, que se estendem ao artesanato os benefícios sociais da atividade turística, em termos de absorção de mão de obra com reduzida qualificação formal, elevação da renda de contingentes mais pobres e dinamização do tecido econômico de comunidades dotadas de menores oportunidades econômicas.

Ressalto aqui a importância do artesanato piauiense que é sem dúvida uma das nossas maiores riquezas, além de ser uma prática cultural é também um resgate da nossa história e da nossa identidade. Ser artesão é ser um guardião das técnicas artesanais que falam sobre nossas origens, e por essa razão devemos valorizar e incentivar o desenvolvimento do nosso artesanato.

Apesar do fraco investimento no setor ferroviário brasileiro, em um século, entre avanços e recuos, a malha ferroviária do país precisa alavancar para atrair investimentos.

Nesse sentido, estamos de acordo com o mérito da proposição sob análise. Com efeito, dada a sinergia entre turismo e artesanato e considerando que portos e aeroportos são os pontos de recepção e de saída de viajantes, é absolutamente oportuno prover nessas instalações espaços próprios para a divulgação e comercialização de peças artesanais. Assim, dadas as externalidades positivas econômicas e sociais associadas, parece-

¹ <https://www.bri.ifsp.edu.br/index.php/informativos/2080-especial-labsol-artesanato-no-ano-internacional-da-economia-criativa#:~:text=Segundo%20o%20Instituto%20Brasileiro%20de,sustenta%2010%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas.>



* C D 2 4 2 3 3 3 0 1 1 7 0 0 *

nos correto que o poder público exija a inclusão, nos editais de concessões para a exploração e as permissões para o funcionamento de portos e aeroportos, de cláusula de reserva de locais exclusivos para essa finalidade.

O projeto em tela ainda autoriza, em seu art. 5º, o Programa do Artesanato Brasileiro – PAB a se manifestar como consultor com respeito ao efetivo cumprimento das disposições da proposição. Ademais, em seu art. 6º, a proposição estipula que as peças artesanais a serem utilizadas de acordo com as diretrizes aqui especificadas deverão ser provenientes de produção direta de artesão portador da carteira oficial do PAB.

Não obstante nossa concordância com o mérito da matéria, parece-nos oportuno mencionar que o Programa do Artesanato Brasileiro, criado pelo Decreto de 21/03/91, atualmente a cargo do Ministério da Fazenda, tem o objetivo de coordenar e desenvolver atividades que visem a valorizar o artesão brasileiro, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, além de desenvolver e promover o artesanato e a empresa artesanal. No âmbito da sua atuação, cabe ao PAB desenvolver ações voltadas à geração de oportunidades de trabalho e renda, o aproveitamento das vocações regionais, a formação de uma mentalidade empreendedora e a capacitação de artesãos para o mercado competitivo, promovendo a profissionalização e a comercialização dos produtos artesanais brasileiros. Entre as políticas públicas cuja elaboração é responsabilidade do Programa, destaca-se a promoção do acesso dos artesãos ao mercado, com foco em identificação de espaços mercadológicos adequados à divulgação e comercialização dos produtos artesanais e participação em feiras, mostras e eventos nacionais e internacionais, para facilitar a comercialização do produto artesanal.

Em princípio, então, seria razoável cominar ao Programa do Artesanato Brasileiro a função de participar dos esforços de implementação das medidas propostas. Deve-se considerar, porém, que uma lei não deve se referir a decretos, que podem a qualquer tempo ser revogados pelo Poder Executivo, ou a programas de governo, que podem a qualquer tempo ser extintos ou modificados. Nesse sentido, parece-nos desaconselhável a



* C D 2 4 2 3 3 3 0 1 1 7 0 0 *

remissão direta ao PAB presente nos arts. 5º e 6º da proposição que ora examinamos.

Cremos, ainda, que, dado o potencial do artesanato para a geração de renda, o resgate da dignidade e a autoexpressão artística, cabe priorizar a aplicação da Lei a pessoas com deficiência e a mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente.

Em consequência, tomamos a liberdade de sugerir um substitutivo por meio das quais substituímos a referência direta ao Programa do Artesanato Brasileiro nos arts. 5º e 6º do Projeto pelo termo Poder Público, por meio dos gestores do Programa do Artesanato Brasileiro. Além disso, acrescentamos um § 4º ao art. 1º da proposição, de modo a prever que, dos artesãos beneficiados pelas disposições da lei que resultar do projeto em exame, no mínimo 20% deverão ser pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente. Acreditamos que, desta maneira, aperfeiçoamos o texto da proposição, mantendo, porém, seu espírito original.

Por todos estes motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.997, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator



* C D 2 4 2 3 3 3 0 1 1 7 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2021

Obriga a reserva de espaço para divulgação, promoção ou comercialização de produtos artesanais nos terminais de passageiros de estações ferroviárias da União, de aeroportos e de instalações portuárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigação de prever a reserva de espaço para divulgação, promoção ou comercialização de produtos artesanais, nos terminais de passageiros de estações ferroviárias da União, de aeroportos e de instalações portuárias.

Art. 2º Os terminais de passageiros de estações ferroviárias da União, dos aeroportos e das instalações portuárias deverão possuir, na forma de regulamento, reserva de espaço exclusivo para divulgação, promoção ou comercialização de produtos artesanais brasileiros, que será utilizado de forma gratuita.

§1º No caso de contrato em vigência, deverá ser promovido seu equilíbrio econômico-financeiro.

§2º Regulamento poderá prever exceções à obrigação disposta no caput, segundo critério de volume de embarque e desembarque de passageiros.

§ 3º Para efeito desta Lei, consideram-se artesanato os trabalhos predominantemente manuais, conforme definido na legislação vigente.

§ 4º Os locais de que trata o caput deverão, de preferência, serem disponibilizados em áreas adequadas para trânsito dos passageiros.



* C D 2 4 2 3 3 3 0 1 1 7 0 0 *

§ 5º A exposição dará preferência aos produtos artesanais regionais em congruência com a localização do terminal de passageiros.

6º Dos artesãos beneficiados por esta Lei, no mínimo 20% (vinte por cento) deverão ser pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente.

Art. 3º As administrações dos aeroportos, instalações portuárias e estações ferroviárias poderão firmar parceria, convênio ou contrato com empresas, cooperativas ou organizações da sociedade civil para gerir os espaços de divulgação, promoção ou comercialização de produtos artesanais.

Art. 4º No caso de descumprimento desta lei, a administração do aeroporto, instalação portuária ou estação ferroviária deverá proceder à compensação, promovendo publicação para divulgação dos produtos artesanais em painéis, totens, revistas ou outros veículos de divulgação aos quais os passageiros têm acesso.

Art. 5º Fica o Poder Público, por meio dos gestores do Programa de Artesanato Brasileiro, autorizado a se manifestar, sobre o cumprimento das medidas destinadas à efetiva exposição, promoção e comercialização do artesanato brasileiro preconizadas nesta Lei.

Art. 6º As peças artesanais objeto desta Lei deverão ser provenientes de produção direta de artesão oficialmente identificado como tal pelo Poder Público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024

**Deputado Federal FLORENTINO NETO
RELATOR**



* C D 2 4 2 3 3 3 0 1 1 7 0 0 *